

Identidade e diferença na Constituição da República Portuguesa (1976–2024)

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.138.7>

Pedro Miguel Martins

Resumo

Os 48 anos de vigência da Constituição de 1976 (CRP) proporcionam um excelente caso de estudo para mostrar a fecundidade das noções de *igualdade* e *diferença* no âmbito de uma reflexão acerca do constitucionalismo. Pretendemos examinar em que medida as revisões constitucionais colocaram em causa (ou não) a identidade ideológico-política originária da CRP. Sustentamos que esta identidade decorre, em grande medida, de a CRP ter resultado de um processo constituinte num período revolucionário marcado por divergências ideológico-políticas. Nesse contexto, a tentativa de conjugação de várias *identidades* políticas contribuiu para a singularizar num sentido igualitário, mas problematiza a sua unidade e coerência. Em face das alterações decorrentes das revisões constitucionais importa questionar hoje se a CRP é ainda a *mesma*, repensando também a *identidade* do atual regime político. Face ao contexto atual, o oitavo processo de revisão constitucional, em curso, poderá questionar ainda mais a identidade da CRP e do regime.

Palavras-chave

Constituição; constitucionalismo; identidade; diferença; revisão constitucional.

Estando em curso as comemorações do cinquentenário do 25 de abril de 1974 considerámos pertinente refletir brevemente acerca dos 48 anos de vigência da Constituição democrática de 1976 (CRP). Acreditamos que esta lei fundamental, por várias razões, constitui um fator institucional relevante para explicar quer a relativa estabilidade quer a duração prolongada – que já supera a do Estado Novo (1933-1974) – do primeiro regime democrático português. Fazendo um balanço retrospectivo através da nossa rica história constitucional e das suas ruturas revolucionárias, a duração deste regime constitucional contrasta com a efemeridade do vintismo (1820-23) e com a instabilidade estrutural da I República (1910-1926).

Contudo, afigura-se legítimo questionar – nomeadamente, em termos ideológicos e filosófico-políticos – se a CRP, na sua versão atual, contendo alterações resultantes de sete revisões constitucionais, é a *mesma* que foi aprovada pela Assembleia Constituinte (1976). Terá sido a sua *identidade* originária alterada ou não? Ora, para esclarecer essa questão é mister definir, previamente, em que consiste e como se forjou essa identidade. Não se trata de uma reflexão meramente jurídica e formal. Embora a *identidade* de um regime político, neste caso a II República¹, não coincida necessariamente com a da sua constituição e essa relação deva ser questionada, visto que intervêm outros fatores na vida política, não se pode negar a importância da CRP para o enquadramento e regulação do primeiro regime democrático português. E até, em diversos sentidos, para a definição da sua *identidade* e, por conseguinte, da *diferença* relativamente a outros regimes políticos.

Com efeito, o papel estruturante da Constituição na vida política de um regime democrático, quer em termos *abstratos*, quer em termos *práticos*, não precisa de ser justificado aqui. O Direito Constitucional, a Filosofia Política (particularmente as teorias da democracia), a ciência política, a história política e outros saberes fornecem lições, evidências e argumentos abundantes em defesa dessa tese.

Sem prejuízo disso, este caso de estudo (tal como outros) suscita uma infinidade de outras questões filosófico-políticas em que as relações entre *identidade* e *diferença* são nucleares, na esteira de algumas reflexões recentes a propósito das constituições e do constitucionalismo (Jacobsohn 2006; Rosenfeld 1994).

Poderemos pensar em diversas perspetivas acerca da suposta *identidade* de uma constituição e, concomitantemente, da sua *diferença* relativamente a outras. Do ponto de vista ontológico, a despeito das analogias que se podem elaborar, não estamos perante um ente físico (que teria, por exemplo, determinadas propriedades físicas) ou de uma pessoa (qualidades psicológicas), mas de um objeto específico: um corpo de normas, uma instituição jurídica e também política. Esta constitui um dos alicerces institucionais da República Portuguesa e faz parte da sua “Estrutura Básica” (Rawls) estabelecendo também, embora não de forma rígida e essencialista, a sua *identidade*

¹ Contrariamente à designação seguida por vários autores, preferimos usar o termo *II República* em vez de *III República* pois consideramos que a identidade ideológico-política e jurídico-constitucional do regime político vigente, embora mais distante cronologicamente da I República, em todo o caso contrasta profundamente com a do Estado-Novo e da sua Constituição de 1933.

enquanto comunidade política. Nessa perspetiva, importa e faz sentido pensar nos atributos ou qualidades – do ponto de vista jurídico, ideológico, político, cultural ou até histórico (contexto revolucionário/ constituinte) – que definem a *identidade* desta constituição²; se fossem alterados além de um determinado limiar torná-la-iam em algo *diferente*. Mas como demarcar rigorosamente esse limiar? Que critérios usar?

Para começar, a CRP é uma constituição *republicana* e *democrático-liberal*. Estes dois atributos estão profundamente interrelacionados em termos concetuais e ideológicos. Todavia, não podem ser compreendidos cabalmente se abstrairmos de um horizonte histórico: génese e afirmação do republicanismo português e ocidental. Condensam, aliás, um núcleo fundamental da *identidade* da CRP e do próprio regime que não pode ser alterado. Mas essa caracterização trivial – e, aliás, incompleta e parcelar – afigura-se insuficiente embora possa ajudar a definir a sua identidade, em contraste, por exemplo, com as constituições monárquico-liberais portuguesas do século XIX. De facto, contam-se vários exemplos de constituições republicanas e demo-liberais pretéritas e presentes que, ainda assim, não são idênticas à nossa CRP. O que a distingue então de outras constituições similares?

À luz de uma classificação dos regimes políticos democráticos, no âmbito da ciência política, consideramos útil precisar aspetos como os poderes atribuídos, em termos relativos, a diferentes “órgãos de soberania” e seus limites, como o parlamento, o governo, os tribunais e o Presidente da República. Nesse sentido se tem sublinhado o carácter semipresidencialista³ da primeira constituição democrática portuguesa, acentuado na revisão de 1982, que, por razões várias que importa escrutinar, teria rompido com a tradição parlamentarista do vintismo e da primeira república.⁴ Porventura, terá sido essa uma das razões que, tendo facilitado a estabilidade governativa, pode explicar a longevidade deste regime.

Seja como for, além desta classificação politológica, os aspetos que distinguem a CRP de outras e traduzem uma articulação singular das tradições republicanas e demo-liberais, conferindo-lhe uma *identidade* única talvez só possam ser completamente compreendidos através de uma perspetiva histórico-política. A CRP não foi elaborada por um legislador incorpóreo e dissociado da História mas resultou de um processo político constituinte que se desenrolou num contexto revolucionário marcado por tensões e dissensos em que intervieram atores políticos e institucionais concretos (como partidos políticos ideologicamente diversos). Por outro lado, teríamos de traçar a genealogia mais remota, no pensamento político contemporâneo (incluindo o português) das correntes (liberais, republicanas, socialistas e outras) que podem ter influenciado a elaboração da CRP.

Um outro critério para definir a identidade da CRP – e fecundo até para problematizar a relação entre identidade e diferença no constitucionalismo em geral – prende-se

² A bibliografia sobre a CRP é, naturalmente, vasta. Para uma resenha bibliográfica ver Miranda (2007, p. 254).

³ Ver, por exemplo, Freire & Meirinho (2014, pp. 169-178).

⁴ Cf. Araújo (2014, pp. 87-119).

com os limites procedimentais e “materiais” definidos para as revisões constitucionais. Seria redutor equacionar a identidade da CRP à luz apenas desse critério formal. Mas sem dúvida que é importante, tanto do ponto de vista substantivo (pelos limites que define e pelas razões pelas quais os define), como do ponto de vista procedimental (pelo modo como podem ser feitos, que não facilita uma mudança intempestiva e de base parlamentar limitada).

À luz do Direito Constitucional e da filosofia constitucionalista compreende-se a imposição desses limites⁵ mas também a necessidade de acomodar alterações e ajustamentos através dos processos de revisão.⁶ Contudo, o facto de estes limites terem sido escrupulosamente respeitados ao longo das sete revisões da CRP⁷ não significa que a sua identidade originária tenha sido preservada. Com efeito, a CRP sofreu alterações significativas devido, entre outros fatores externos, ao processo de construção europeia. Uma das mais relevantes foi a conceção de *soberania*. De uma conceção clássica passou-se para uma conceção partilhada da soberania, mudança de fundo que rompeu com a tradição constitucional portuguesa.

De resto, as possibilidades de mudança constitucional enquadráveis nos procedimentos e limites de revisão definidos pelas próprias constituições suscitam um problema inerente ao constitucionalismo, mesmo na sua versão conservadora (Burke). Uma constituição – mas por maioria de razão uma constituição democrático-liberal – tem de ser suficientemente elástica para se adaptar às mudanças, sem que através desse processo perca a sua identidade matricial. Com efeito, o mecanismo da revisão constitucional existe para permitir adaptações das políticas e da legislação às circunstâncias, para assegurar que o próprio processo democrático flui naturalmente, embora respeitando certos limites e regras processuais (como a regra da maioria de dois terços para a aprovação de revisões). Trata-se de uma “blindagem” concebida para conferir estabilidade e preservar um corpo de princípios e valores “sagrados”, particularmente os direitos fundamentais dos cidadãos, assim como, no caso concreto da CRP, a forma republicana do regime (uma das questões que ainda suscita controvérsia⁸), a separação de poderes, entre outros aspetos estruturais de outra índole que podem definir a *identidade* da CRP.

5 Não só por razões de estabilidade institucional mas, sobretudo, no caso da tradição constitucional demo-liberal, para proteger direitos fundamentais dos cidadãos contra possíveis derivas autoritárias da governação maioritária. Na CRP, além disso, há outros aspetos nucleares sagrados (os direitos dos trabalhadores, a forma republicana do Estado, etc.).

6 O insuspeito Edmund Burke, defensor de uma conceção conservadora e tradicionalista das constituições que não se coaduna com o caso concreto da CRP já o admitia: “Um Estado em que não se pode mudar nada carece de meios para a sua própria conservação. Sem estes meios pode chegar mesmo a arriscar aquela parte da Constituição que mais religiosamente queria preservar.” (Burke 2015, p. 70).

7 Como tem sido notado por vários constitucionalistas: Gomes Canotilho, Vital Moreira, Jorge Miranda, entre outros.

8 Precisamente quanto à *identidade*, *monárquica* ou *republicana*, do regime político da nação portuguesa, que ainda divide os cidadãos portugueses. Resta saber com que alcance em termos quantitativos. Cremos que num grau muito menor do que no passado. Ainda assim podia ser matéria para uma pesquisa de índole empírica no âmbito da ciência política ou das ciências sociais.

Sem prejuízo disso, o caso da CRP afigura-se exemplar para ilustrar a possibilidade de, através das revisões constitucionais, mesmo que estas respeitem as regras e limites referidos, se abrir o caminho para sucessivas alterações indutoras de *diferenças* que, por acumulação, ou pela sua natureza, vão colocando em causa a identidade originária da CRP. Acresce que os próprios limites materiais da CRP podem vir a ser alterados, e foram, o que adensa a questão⁹.

Todavia, mesmo se, por redução ao absurdo, a constituição fosse um objeto imutável, haveria que ressaltar um aspeto de natureza hermenêutica: as maneiras como a CRP foi sendo interpretada, em contextos diversos, ao longo de quase 50 anos. Não só por juristas especializados e tribunais (designadamente, o Tribunal Constitucional), mas também por outros os atores relevantes: cidadãos, deputados, políticos, etc. Desta maneira, poderiam surgir interpretações com outros alcances das mesmas normas e até da totalidade da CRP. E, nesse sentido, os artigos ou a constituição quanto aos seus significados e alcance já não seriam *os mesmos*, o que obrigaria a repensar profundamente a sua identidade. Relativamente à CRP contam-se exemplos concretos que podem ilustrar mudanças de horizontes interpretativos e de sentidos com implicações práticas significativas, no âmbito da política e do direito.

Com efeito, a constituição ou um artigo em concreto podem resistir às sucessivas revisões, ao implacável teste do tempo. Todavia, o sentido e interpretação que deles se vai extraindo podem sofrer alterações e ganhar outro alcance em virtude da influência de variáveis contextos históricos, culturais, filosóficos, ideológicos e outros. Embora a CRP possa ser considerada fundamentalmente a mesma, o contexto atual não tem paralelo com o contexto revolucionário e constituinte. São outros atores, outros desafios, outros problemas, outras circunstâncias, outras perspetivas, outras agendas¹⁰...

Uma outra questão relacionada com o par *identidade e diferença* prende-se com uma abordagem mais interna e específica relativamente às relações entre a *identidade* e a *diferença* no âmbito dos direitos de cidadania. A Constituição define, à partida, uma *identidade* rigorosa dos cidadãos em termos de *igualdade* de direitos e deveres mas, simultaneamente, permite (ou não) a configuração e acomodação de *diferenças* entre os cidadãos. Considere-se, por exemplo, o multiculturalismo e as chamadas políticas da diferença centradas no reconhecimento de minorias étnicas, de orientação sexual ou as questões de género. Ora, esta questão não se pode desligar da identidade político-ideológica e jurídica da Constituição no que concerne à articulação de direitos e deveres. Temos assistido, nos últimos tempos, ao aprofundamento de conceções de política e cidadania que concedem crescente relevância às políticas da diferença

9 No quadro da atualidade e sob influência de ideias e políticas populistas temos assistido à validação democrática de alterações constitucionais que rompem com a tradição do constitucionalismo democrático-liberal. Não queremos dizer que esse perigo ameaça, no imediato, a nossa CRP mas é uma possibilidade teórica.

10 Por exemplo, as questões ambientais e relativas aos direitos dos animais, entre outras, têm levado a tentativas de reinterpretar artigos constitucionais para acomodar legislação que não tem um enquadramento óbvio no seu articulado, mas também a propostas de revisão constitucional.

desafiando a identidade em termos constitucionais dos cidadãos, do ponto de vista dos seus direitos e deveres¹¹.

Finalmente, a questão da identidade e da diferença na abordagem da CRP, embora na sequência do exposto, pode ainda ser simplesmente explorada numa abordagem de índole diacrónica, a que, por razões de economia, privilegiaremos neste trabalho. Nesse sentido, importa aferir se ao longo de sucessivos processos de revisão que alteraram o texto constitucional, em determinados artigos e no preâmbulo, ainda se trata da mesma Constituição que surgiu em 1976. Por outras palavras: a constituição é ainda a mesma do ponto de vista jurídico, axiológico e ideológico-político ou já estamos perante uma constituição diferente, a despeito de se manter, sem dúvida, a sua identidade republicana e democrático-liberal?

1. O momento constituinte revolucionário (1976) e a sua marca identitária “compromissória”

O aspeto mais importante a assinalar nesta fase primordial prende-se com o facto de a CRP ter sido o fruto de um contexto revolucionário marcado por fundas divergências ideológicas e político-partidárias que dividiam o parlamento constituinte, os partidos políticos com representação parlamentar¹² e, num sentido semelhante, a sociedade portuguesa. Não podemos abordar a descrição histórica desta conjuntura complexa. Mas afigura-se decisiva para compreender a identidade ideologicamente plural e até heteróclita que a CRP ganhou e que a viria a marcar para sempre, ou negativa ou positivamente, dependendo esse posicionamento, como é expectável, da orientação ideológico-política e partidária¹³.

11 Na revisão constitucional de 1997 considerou-se importante atender mais às questões de género, mas no sentido de reforçar a igualdade entre homens e mulheres. Todavia, as questões de género de acordo com perspetivas recentes, que transcendem as causas feministas, poderão ainda desafiar de uma forma mais profunda os tradicionais conceitos de igualdade e diferença do ponto de vista das questões de género, abrindo o caminho para mais revisões constitucionais.

12 Os resultados das eleições legislativas para a Assembleia Constituinte (25 de abril de 1975) ditaram a seguinte composição: PS (Partido Socialista) – 37,87% (116 deputados); PPD-PSD (Partido Social-Democrata) – 26,39% (81 deputados); PCP (Partido Comunista) – 12,53% (30 deputados); CDS (Centro Democrático Social) – 7,61% (16 deputados); MDP/CDE (Movimento Democrático Português) – 4,14% (5 deputados); UDP (União Democrática Popular) – 0,79% (1 deputado); ADIM (União de Defesa dos Interesses de Macau) – 0,03% (1 deputado). Ora, a composição fragmentada da Assembleia Constituinte constitui um fator importante, como já referiu Jorge Miranda (2007), para entender o carácter plural que a CRP veio a ter.

13 De um modo geral, as direitas têm criticado a Constituição embora esta na sua atual forma já tenha sido depurada em grande medida de certas marcas discursivas e ideológicas revolucionárias. Mas pode haver outras razões para a criticar, atinentes a questões de natureza socioeconómica que convergem numa tendência igualitária (em termos fiscais, laborais, considerando o papel do Estado na economia). Por seu turno, as diversas esquerdas têm, de um modo geral, apoiado a Constituição. Compreende-se. O carácter profundamente democrático e liberal, mas, ao mesmo tempo, igualitário em termos socioeconómicos, é compatível com diversas perspetivas igualitárias e/ou tendentes à defesa de um Estado Social. Este aspeto é, quanto a nós, uma marca identitária decisiva da CRP. O que não significa de todo que as políticas públicas tenham refletido esta tendência ou que a CRP tenha o condão de concretizar magicamente estes desideratos pelo simples facto de estarem aí consignados.

Após um intenso debate – no parlamento, e nos seus “bastidores”¹⁴ –, a Constituição aprovada refletiu um compromisso político difícil entre, por um lado, diversas visões democrático-liberais (de pendor mais ou menos igualitário ou social(ista)) e, por outro, orientações de pendor “marxista-leninista”. Talvez por isso, a CRP, nesta primeira versão, patenteie uma diversidade de influências, nacionais e internacionais¹⁵, em termos de fontes constitucionais, bem como a tentativa de as conjugar num articulado coerente e dotado de unidade, o que não é novidade na história constitucional, mas, no caso da CRP, representou um desafio particularmente exigente e complexo. É que a elaboração da Constituição resultou não só da articulação e conjugação de diversas tradições e identidades constitucionais (diferentes das portuguesas) mas também, e correlativamente, de diversas identidades ideológico-políticas germinadas nos tempos da oposição ao Estado Novo e até com raízes em contextos anteriores¹⁶.

Na impossibilidade de apresentar um comentário e análise mais desenvolvidos da primeira versão da CRP (1976) limitamo-nos a citar e comentar, a título ilustrativo, alguns passos representativos das questões suscitadas.

Destaca-se, desde logo, pela sua densidade ideológica, o preâmbulo, onde se condensam as bases, princípios e valores fundamentais da Constituição:

(...) A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito Democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno¹⁷.

Na análise desta passagem e da totalidade da CRP, cremos que faz sentido destacar e diferenciar três paradigmas filosófico-políticos (e ideológicos) plasmados e conjugados no seu texto: por um lado, destaca-se um núcleo democrático, que podemos ainda subdividir entre uma componente liberal e democrática (as quais se podem fundir e predominam a nível civil e político, podendo ligar-se a visões sociais-democratas); por outro lado, destaca-se o influxo do paradigma marxista-leninista, sobretudo a nível da organização económica do país; neste âmbito, importa sublinhar o importante papel atribuído ao Estado e aos trabalhadores na economia¹⁸.

14 Sobre este outro lado menos conhecido, e mais informal, da nossa história constitucional, a obra de Jorge Miranda, um dos “pais fundadores” da CRP, *Da Revolução à Constituição – Memórias da Assembleia Constituinte* (2015), é de leitura proveitosa.

15 Cf. Miranda (2007, p. 260).

16 Não nos referimos apenas ao PCP, fundado em 1921, mas a diversas correntes do pensamento político português e europeu, particularmente liberais e de esquerda.

17 Constituição da República Portuguesa, 1976, Preâmbulo (Miranda 2004, p. 283).

18 Tal está manifesto, por exemplo, no Artigo 80.º (Fundamento da organização económico-social) do Título da Parte II (Organização Económica): “A organização económico-social da República Portuguesa assenta no desenvolvimento das relações de produção socialistas, mediante a apropriação coletiva dos principais meios de produção e solos, bem como dos recursos naturais, e o exercício do poder democrático das classes trabalhadoras.”

O núcleo liberal, com grandes tradições, é nuclear e estruturante na CRP em todos os aspetos formais e substantivos que o caracterizam (como o império da lei, o carácter não discriminatório, ou até o direito à propriedade privada, a separação e interdependência dos órgãos de soberania, etc.). Pauta-se pelo primado dos “Direitos, liberdades e garantias” individuais de um “Estado de Direito Democrático” que podem ser contrapostos tanto ao poder do Estado como do povo soberano. De resto, estes direitos são, de uma forma robusta e inequívoca, salvaguardados e garantidos pela constituição em todas as suas versões, em contraste com o pendor autoritário e antiliberal (para não dizer fascista) do Estado Novo. Por outro lado, esta vertente contrasta também, até na arquitetura, com outro tipo de regimes e constituições, como a soviética.

Mas, em articulação com este núcleo liberal encontramos uma perspetiva vincadamente democrática, sem paralelo com nenhuma constituição portuguesa do passado, em que se afirma a soberania do “povo português” e, concomitantemente, se concedem direitos políticos iguais para todos, sem quaisquer restrições. Todavia, a noção de povo, tão influente até aos dias de hoje na política democrática, levanta, em todo o caso, problemas profundos de *identidade*. Afinal de contas quem seria, se pensarmos na sua heterogeneidade, este *sujeito democrático*¹⁹ por excelência, fundador do regime e da própria CRP que, através do seu articulado, exprime alguns desígnios de transformação da sociedade que não eram consensuais nem na época nem hoje?

De resto, sublinhe-se que o objetivo de “abrir caminho para uma sociedade socialista” (noção que pode ser definida pluralmente) deve ser feito, “no respeito da vontade do povo português” e não de forma ditatorial, impositiva (o que contrasta, pelo menos no estilo e na forma, com outras formulações da CRP). Já o desiderato de construir um “país mais livre, mais justo e mais fraterno” afigura-se uma formulação bastante vaga e genérica, que traduz o ecletismo da CRP. Por isso, permitiria enquadrar todo o tipo de perspetivas, políticas e legislação: por exemplo, liberais, sociais-democratas, socialistas democráticas, republicanas, etc.

Contudo, mais adiante, destaca-se a ideia de que a República Portuguesa está empenhada na sua própria transformação numa “sociedade sem classes”, fórmula ideologicamente explícita e assertiva, em contraste com a formulação algo cautelosa, vaga e condicional patente na citação anterior:

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na sua transformação numa sociedade sem classes²⁰.

19 Esse problema tinha sido já suscitado por um grande estudioso e crítico do constitucionalismo democrático-liberal: Carl Schmitt (Cf. Schmitt [1923] 2008, p. 55).

20 *Idem*, Artigo 1.º, CRP, 1976 (Miranda 2004, p. 283).

Mas, simultaneamente, enuncia-se, na mesma frase, uma decisiva base moral e/ ou axiológica da República, a “dignidade da pessoa humana”²¹ que, em benefício da plasticidade da CRP, poderia ser sustentada a partir de diferentes paradigmas, laicos ou não. Todavia, esta base, do ponto de vista filosófico ou até ideológico, pelo seu carácter (potencialmente) metafísico, não se afigura facilmente conciliável com o materialismo de uma perspetiva marxista-leninista²².

Numa passagem posterior são expressas ideias claramente democráticas e liberais, o que aliás perpassa toda a constituição em termos jurídicos. Mas que tipo de democracia era enquadrada pela CRP? Seria uma democracia radicalmente participativa/ direta ou uma democracia representativa? Evocando a célebre canção de José Afonso, que havia servido de senha para as forças militares revolucionárias, *Grândola Vila Morena*, terá sido o povo “quem mais ordenou”? Se for no sentido de uma democracia direta, sabemos que não foi esse o caso, sem prejuízo dos aspetos participativos contidos na CRP. Quem mais ordenou foram os representantes de partidos políticos eleitos, democraticamente sim, pelo povo, mas não o povo em massa.

No âmbito desta conceção liberal e representativa de democracia, destaca-se uma ideia nuclear, a de pluralismo de “expressão e organização democráticas”, afastando qualquer possibilidade de instituir “partidos únicos” (ou qualquer conceção ditatorial de Estado), mas ressalva-se que a República Portuguesa está vinculada ao objetivo da criação de condições para o “exercício do poder pelas classes trabalhadoras”, o que evidencia, em termos semânticos/ ideológicos, a influência marxista:

A República Portuguesa é um Estado Democrático, baseado na soberania popular, no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e no pluralismo de expressão e organização política democráticas, que tem por objectivo assegurar a transição para o socialismo mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras²³.

21 António Sérgio, o conhecido ensaísta e polemista, figura marcante da *Seara Nova* e da oposição democrática ao Estado Novo, não viveu o tempo suficiente para conhecer esta constituição. Havia sustentado uma teoria democrática que, numa perspetiva neokantiana, se fundamentava exatamente no mesmo princípio nuclear. Mas, por isso mesmo, pelo seu idealismo filosófico intransigente, nunca aceitaria a combinação deste princípio com princípios ou ideias de filiação marxista ou marxista-leninista. Foi esta mesma intransigência que o levou a abandonar o movimento Seara Nova, em 1939, devido às infiltrações na revista de jovens intelectuais marxistas como Álvaro Cunhal. Curiosamente, António Sérgio, nos seus textos políticos também manifestava o objetivo de construir uma “sociedade sem classes” (Sérgio 1974, p. 87); mas, no quadro de uma perspetiva idealista e cooperativista, não a partir de uma perspetiva marxista e/ou comunista. Este contra-exemplo mostra que a própria noção de “sociedade sem classes” pode ter significados distintos. Em todo o caso, cremos que, na CRP, o termo adquire o sentido mais ortodoxo e habitual.

22 No âmbito do pensamento português, os debates e polémicas entre António Sérgio e os pensadores marxistas seriam perfeitos para ilustrar este confronto ideológico-filosófico de paradigmas sociopolíticos. Sérgio fundamentou, reiteradamente, a sua teoria democrática, em articulação com a sua proposta cooperativista, num respeito absoluto pela dignidade humana. Pensadores como Vasco Magalhães-Vilhena ou Egídio Namorado criticaram profundamente, à luz do materialismo dialético, o idealismo racionalista que suportava a teoria social e política de Sérgio, embora tivesse também um cunho igualitário. Curiosamente, na CRP, estes dois paradigmas antagónicos acabam por ser ligados numa frase curta.

23 *Idem*, Artigo 2.º (Miranda 2004, pp. 283-284).

Mais adiante, a componente marxista-leninista/ socialista manifesta-se, claramente, no plano da organização económica e dos direitos económicos, sociais e culturais:

A apropriação coletiva dos principais meios de produção, a planificação do desenvolvimento económico e a democratização das instituições são garantias e condições para a efectivação dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais²⁴.

Estes excertos (e outros), tanto do ponto de vista ideológico-político, como do ponto de vista da filosofia política mereciam uma análise profunda que não cabe na economia deste artigo. Suscitam, no mínimo, a questionação da coerência e unidade da CRP pois, manifestamente, procuram caldear e articular paradigmas políticos diversos, senão antagónicos; ainda assim podem ser considerados como convergentes, se quisermos, numa perspectiva igualitária e exigente da democracia quanto ao alcance e âmbito dos direitos de cidadania. Nesta perspectiva, não bastaria consagrar apenas a democracia civil e política (no quadro de um paradigma estritamente liberal/libertário, que nunca correspondeu à *identidade* da CRP) mas também seria necessário garantir direitos e condições sociais e económicas, com um âmbito e alcance mais substantivo, que permitissem criar condições e meios para a realização/ concretização da igualdade política, da democracia, e até de direitos sociais e culturais, fundamentais para o desenvolvimento integral das pessoas, não apenas enquanto cidadãos ou cidadãos mas também nesse âmbito. Trata-se de uma questão clássica e atual da filosofia política, com pergaminhos no pensamento político português e europeu do século XIX e XX, podendo ser articulada por diversos paradigmas como o republicanismo, a social-democracia, o liberalismo igualitário e várias concepções de socialismo.

Estes dois aspetos distintos (por um lado, a tentativa de conjugação e ligação de paradigmas ideológico-políticos distintos que marca a primeira versão da CRP e, por outro, a consagração de uma concepção social(ista) da democracia liberal), quanto a nós – sem prejuízo de outros já mencionados, como as garantias e mecanismos de um Estado de Direito, que revestem um pendor mais universal – são cruciais para singularizar a CRP e definir a sua identidade e originalidade. Podemos definir esta identidade ideológico-política como resultante da conjugação/ fusão de identidades políticas diferentes ou até antagónicas.

No quadro da organização política, sem dúvida que a arquitetura semipresidencialista, reforçada na primeira revisão (1982), demarcando-se das experiências parlamentaristas passadas (vintismo, República), contribui também para conferir uma identidade política à CRP, pelo menos no contexto nacional. Resta saber se é possível estabelecer umnexo de causa e efeito entre este aspeto e o relativo sucesso, em termos de estabilidade e longevidade, da II República.

24 *Idem*, Título III – Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, Artigo 50.º (Garantias e condições de efectivação) (Miranda 2004, p. 296).

Além disso, acreditamos que a aprovação largamente maioritária da CRP (com os votos contra do CDS) não tendo constituído um “consenso por sobreposição” à maneira de Rawls²⁵ mas um compromisso pragmático e relutante – tanto para representantes das esquerdas como das direitas (Miranda 2015) – foi benéfica para o regime e contribuiu para a sua estabilidade e longevidade, permitindo que cidadãos e partidos com sensibilidades ideológico-políticas diversas se *identificassem* com a constituição (ou, pelo menos, com partes suas ou conteúdos parciais). Assim, esta tem sido um dos pilares institucionais e até simbólicos do regime para o qual se pode apelar e com o qual – não menos importante – as forças políticas das esquerdas se têm sempre *identificado*, em virtude da exigência colocada na formalização dos direitos sociais e nas preocupações com a igualdade social e económica, a despeito de a carga semântica e ideológica marxista ter sido diluída ou rasurada em revisões posteriores da CRP. Mas, não podemos olvidar que em algumas questões fraturantes, embora num sentido mais genérico, também as direitas se têm reclamado da CRP²⁶.

Uma questão que podemos levantar, quer sob o ponto de vista ideológico, quer sob o ponto de vista mais abstrato da filosofia política, é se, não obstante as tensões “compromissórias” (Jorge Miranda) manifestas nestas e outras passagens da CRP (1976), estamos perante uma constituição “unitária” (como sustenta Gomes Canotilho). Qualquer que seja a resposta dada a esta questão no âmbito do Direito Constitucional e/ou na Filosofia Política, importa sobretudo realçar, neste estudo, que a identidade matricial da CRP reside, em grande medida, nessa tensão mesma, que se foi suavizando e diluindo a partir das primeiras revisões constitucionais. Em suma, ao nível da organização civil e política, esta versão da CRP, como as posteriores, é retintamente demo-liberal, sendo esta orientação predominante e prioritária na sua estrutura; a nível da organização económica e social, sobressaem uma influência marxista-leninista mas também outras influências esquerdistas (como o socialismo cooperativista ou a social-democracia), um traço identitário de cariz igualitário que marca o ADN da CRP, mas num sistema de economia misto que sempre aceitou a posse privada dos meios de produção.

25 Neste aspeto, não seguimos a hipótese interpretativa de Mónica Brito Vieira e Filipe Carreira da Silva. O apoio dos diversos partidos políticos, ao que os autores consideram a mesma conceção de Estado Social codificada na CRP, consubstanciaria “uma espécie de ‘consenso por sobreposição’” (Vieira & Silva 2010, p. 52). Embora seja correto afirmar, à luz da perspectiva de Rawls, que os partidos políticos apresentavam “visões compreensivas diferentes”, não se pode concluir que o voto favorável na CRP (com exceção do voto desfavorável do CDS, que, do ponto de vista político, não se pode ignorar) significasse que esses partidos políticos (a despeito das convergências táticas, pragmáticas e discursivas) defendessem uma mesma conceção do Estado Social, ou, se preferirmos, dos princípios nucleares da justiça. Assim, na verdade, só se cumpria um dos quesitos do consenso por sobreposição. Sobre as implicações dos diferentes tipos de consensos/ compromissos políticos consultar Rosas (2012, pp. 29-41).

26 Nomeadamente, do Artigo 43.º, que traduz a neutralidade do Estado a nível do ensino, para defender um ensino estatal neutro e descomprometido em relação às chamadas, impropriamente, “ideologias do género.” “O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, ideológicas ou religiosas” (Miranda 2004, p. 294).

2. As diferenças trazidas pelas sete revisões constitucionais alteraram a *identidade* da CRP e do regime?

Tal como já foi sublinhado, as sucessivas revisões constitucionais que alteraram a CRP e, por conseguinte, a arquitetura institucional e o funcionamento do regime trazem um padrão normal e recorrente no constitucionalismo democrático. Mas este padrão ilustra uma dialética entre, por um lado, a tendência “conservadora” das constituições e do próprio constitucionalismo, manifestada nas regras concebidas para dificultar e impor limites às alterações, nomeadamente através da blindagem dos “limites formais, circunstanciais e materiais” à revisão; por outro, a necessidade de proporcionar flexibilidade e adaptabilidade da CRP às circunstâncias mas também às próprias decisões democráticas, o que tornou inevitáveis as revisões. Neste sentido, não traduzirá o constitucionalismo uma dialética incontornável e potencialmente tensional entre a identidade constitucional e as diferenças trazidas pelas revisões constitucionais?

Perante esta inevitabilidade, importa perguntar se a CRP, tal como foi caracterizada antes, venceu o teste do tempo e das mudanças entretanto ocorridas em múltiplas instâncias da vida social, económica e política (por exemplo, além da integração europeia, o surgimento de novas agendas políticas, direitos ambientais, dos animais, etc.), conforme as expectativas dos próprios constituintes?

Para um melhor enquadramento da questão, eis uma breve sinopse e contextualização das sete revisões constitucionais.

A primeira revisão constitucional, que ocorreu em 1982, num período pós-revolucionário, trouxe alterações significativas: em primeiro lugar, diminuiu a carga ideológica da Constituição (particularmente no sentido marxista-leninista/ socialista) que refletia, em grande medida, o ímpeto do período revolucionário, do chamado PREC (Processo Revolucionário em Curso) e o ascendente das forças político-partidárias e sociais mais à esquerda. Posteriormente, a influência de outras forças levou a que a organização económica fosse flexibilizada, abrindo caminho a uma maior intervenção do setor privado na economia. Um outro aspeto decisivo, pois envolvia a relação entre o poder civil e o poder militar revolucionário, foi a extinção do Conselho da Revolução e a decorrente criação do Conselho de Estado e do Tribunal Constitucional. Esta última instituição, no âmbito das teorias contemporâneas da democracia, tem suscitado um debate interminável em torno de uma questão controversa, a chamada “revisão judicial”²⁷.

Na segunda revisão constitucional (1989), no âmbito da organização económica, prosseguiu-se na mesma senda liberalizadora na economia: eliminou-se a norma

27 O que está em causa, fundamentalmente, é o papel de travão que uma instância jurídica (neste caso, o Tribunal Constitucional) pode ter no tocante a processos e decisões políticas democráticas, em especial legislação, em virtude da sua inconstitucionalidade. Algo que tem sido contestado por diversos políticos e forças políticas, particularmente os que se podem caracterizar como populistas, mas não só.

que impunha a irreversibilidade das nacionalizações, a qual permitiu a reprivatização de bens nacionalizados após a Revolução. Uma prática que se veio, de um modo geral, a acentuar nas décadas posteriores, suscitando o protesto e a contestação do PCP e das esquerdas. Por outro lado, esta revisão trouxe alargamentos importantes a nível dos direitos dos cidadãos (sobretudo enquanto consumidores), mas também trouxe inovações a nível do funcionamento da democracia com a possibilidade de referendos nacionais, possibilidade que foi usada para auscultar o povo português sobre algumas questões mas não sobre outras, o que tem suscitado controvérsia e debates, em alguns casos alimentados pelos populismos, sobre a democraticidade do regime e inclusive sobre as forças e fraquezas da própria democracia representativa.

A terceira revisão constitucional (1992) reflete já a opção política tomada antes (1977²⁸), pelas forças políticas maioritárias, de adesão à CEE, a qual teve um impacto profundo não só na CRP mas na política, economia e sociedade portuguesas, desencadeando debates políticos e culturais infindáveis (inclusive sobre a identidade nacional e a nossa diferença e autonomia política face à Europa). Com efeito, houve necessidade de adaptar a CRP aos tratados da União Europeia, o que acarretou mudanças profundas em aspetos nucleares, como o princípio da soberania nacional, e introduziu o acompanhamento parlamentar ao processo de construção da União Europeia.

A quarta revisão constitucional (1997) procurou aprofundar os direitos fundamentais na medida em que consagrou um direito ao desenvolvimento da personalidade. Por outro lado, deve-se destacar que já reflete o reconhecimento da importância crescente das questões de género/ feminismo. Nessa medida, procurou promover a “igualdade entre homens e mulheres” (Artigo 109.º). Sem prejuízo do carácter claramente não discriminatório a nível dos direitos fundamentais das versões anteriores da CRP, esta nova versão reconhece a necessidade de aprofundar a questão, indo ao encontro das agendas e preocupações em torno da *igualdade* de género que, atualmente, são marcantes e levantam questões identitárias, como sabemos. Mas o objetivo neste caso seria impedir que as diferenças de género propiciassem tratamentos discriminatórios a todos os níveis (civis, políticos, sociais, económicos). Em todo o caso, as inovações políticas no sentido de um aprofundamento democrático não se ficaram por aqui: além de se terem introduzido os referendos locais e regionais, abriu-se a possibilidade de candidaturas de grupos de cidadãos independentes concorrerem às eleições autárquicas, assim como o direito de os cidadãos apresentarem projetos de lei. Acresce que os poderes das regiões autónomas foram reforçados.

A quinta revisão constitucional (2001) permitiu a ratificação, por Portugal, da Convenção que criou o Tribunal Penal Internacional e alterou as regras de extradição. Curiosamente, só nesta revisão se introduziu, na CRP, o português como língua oficial da República. Reconheceram-se também direitos aos cidadãos de Estados de língua portuguesa residentes em Portugal. Uma vez mais, levanta-se a questão da articulação entre a identidade e a diferença, por via constitucional.

28 Neste ano, foi apresentada a candidatura portuguesa de adesão à CEE (Comunidade Económica Europeia).

A sexta revisão constitucional (2004) ilustra também, de forma notável, a acomodação de agendas políticas centradas no chamado direito à diferença. Com efeito, consagra-se e reconhece-se na CRP o direito à orientação sexual sem discriminações. A nível político introduziu-se o princípio da limitação dos mandatos dos cargos políticos. É curioso que um princípio favorável à alternância democrática e por isso nuclear para um funcionamento justo da democracia só tenha sido introduzido nesta altura. A falta deste princípio havia levado à perpetuação por décadas sucessivas dos mandatos dos Presidentes de Câmara, os chamados “dinossauros autárquicos”. Continua-se o aprofundamento dos poderes das regiões autónomas.

A sétima revisão constitucional (2005) contribuiu também para o aprofundamento da democracia na medida em permitiu a realização de referendos sobre tratados europeus. Mas esta foi sempre uma questão envolta em polémica, não só em Portugal como em toda a Europa, pelo receio que sempre houve em questionar (através de uma consulta mais direta aos povos) a integração europeia.

Em síntese, consideramos adequado classificar estas modificações, mais ou menos profundas, em quatro categorias fundamentais que podem ter implicações distintas na identidade originária da CRP, a saber:

- a) As que implicaram a diminuição ou eliminação da carga semântica e ideológica marxista-leninista, particularmente no plano da organização económica, em especial no papel preponderante que tinha sido atribuído ao Estado na planificação e organização da economia, embora no quadro de uma perspectiva mista, que aceitava também um setor privado da economia; após estas alterações, nos anos 80, tem-se assistido à prevalência das práticas e princípios de uma economia de mercado, mesmo em diversos setores estratégicos (por exemplo, os correios). Eis uma das questões que continua a provocar uma discussão profunda entre as esquerdas e as direitas (ou entre algumas delas). Atendendo ao aprofundamento dos processos de privatização, o que está em causa é a identidade profundamente social(ista) da CRP, a possibilidade de garantir igualdade no acesso a bens e serviços sociais básicos de todos os cidadãos, de forma a evitar *diferenças* sociais que podem conduzir a uma sociedade injusta e pouco democrática, alterando profundamente a *identidade* do nosso regime²⁹.
- b) As adaptações ao processo de construção europeia ocorridas em 1992, 2001 e 2005 (pode-se discutir se foram impostas de cima para baixo, ou se decorreram de uma decisão plenamente democrática do povo e não apenas

29 Importa ressaltar que esta não é uma preocupação restrita a uma franja estrita do pensamento e movimentos de esquerda. Os debates em torno da filosofia política de Rawls e do tipo de regime mais adequado à realização de uma sociedade justa no quadro do seu liberalismo igualitário têm levantado precisamente este tipo de questões. Para Rawls, a conjugação de um Estado Social com uma Economia de Mercado seria uma solução inadequada atendendo às fortes assimetrias sociais e económicas geradas que tornariam impossível uma igualdade no sentido democrático. Uma das razões prende-se com o poder superior de influência dos cidadãos ou grupos económicos mais poderosos sobre as decisões democráticas (por exemplo, através do financiamento das campanhas eleitorais, controle e/ou posse dos meios de comunicação social, etc.).

das elites, a questão-chave do populismo), acarretaram, em todo o caso, mudanças profundas da conceção e exercício da soberania no sentido “uno” e “indivisível” clássico, em vários domínios fundamentais, como a moeda, fronteiras, cidadania, impostos, finanças, etc. Resta saber se estas alterações, conducentes a uma soberania partilhada, sendo controversas e discutidas por setores soberanistas da esquerda e da direita, colocam em causa o núcleo fundamental, demo-liberal/ social da constituição ou, pelo contrário, podem permitir um seu aprofundamento mais coerente no quadro de uma perspetiva integrada da cidadania europeia e eventualmente até num contexto (con)federalista/ cosmopolita.

- c) As alterações que implicam um aprofundamento da própria democracia são várias. Talvez não se possa dizer que já é o “povo quem mais ordena” em todas as transformações operadas, em todo o caso proporcionaram novos instrumentos e possibilidades de exercer uma cidadania mais participativa. Devemos destacar a consagração dos referendos, das iniciativas dos cidadãos, a limitação de mandatos e o aprofundamento da própria descentralização administrativa e política, uma questão recorrente e estrutural do pensamento político português que está longe de estar resolvida face à persistência de formas de centralismo na organização do Estado e nação.
- d) Finalmente, importa relevar a importância crescente e a consagração na CRP das novas agendas políticas: feminismo, questões de género, direitos e questões ambientais, animais, etc. Uma tendência que, sem dúvida, se reforçará na revisão constitucional em curso. De resto, algumas das propostas partidárias de revisão vão nesse sentido (PAN, Livre).

Em face de todas estas alterações de fundo (esquemáticamente enunciadas) afigura-se pertinente e legítimo questionar, uma vez mais, se a *identidade* matricial da CRP foi alterada significativamente.

Relativamente ao tipo de alteração contemplada em a), consideramos um exercício hermenêutico deveras interessante verificar as diferenças da atual versão da constituição em relação à de 1976. Vejamos apenas, nos “Princípios Fundamentais”, os Artigos 1.º (*República Portuguesa*) e 2.º (*Estado de Direito Democrático*) da versão atual. De acordo com o primeiro,

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma **sociedade livre, justa e solidária**³⁰. [Ênfase nossa]

Ora, esta formulação, que mantém, em todo o caso, a base da “dignidade da pessoa humana” (um princípio universalizável e patente na Declaração de 1948, uma das fontes da CRP) se bem que perfeitamente compaginável com perspetivas igualitárias (sociais-democratas, liberais igualitárias, republicanas, socialistas democráticas e outras à esquerda) afigura-se vaga ideologicamente e perdeu a carga semântica/

30 Canotilho & Moreira (2007, p. 72).

ideológica marxista-leninista. Será isto suficiente para considerar que a CRP perdeu a sua identidade matricial?

A este respeito, é relevante reconhecer que, apesar de todas as mudanças que a CRP sofreu, as esquerdas, incluindo o PCP, não deixam de a defender e apoiar convictamente. As razões são compreensíveis e prendem-se com o carácter exigente da CRP relativamente a direitos sociais e económicos, com a sua ligação formal e substantiva a uma conceção do Estado Social, por exemplo, a nível fiscal. Sendo assim, a “limpeza ideológica” dos traços marxistas-leninistas pode não ter alterado o cerne da CRP.

Já o segundo artigo vai num sentido semelhante. Mantém alguns aspetos da primeira formulação, como o pluralismo (nuclear, numa perspetiva democrática) mas introduz algumas inovações no campo político pois afirma que

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia da efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da **democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa**³¹. [Ênfase nossa]

Tal como no primeiro artigo, a expressão enfatizada apresenta, particularmente no tocante às noções de “democracia económica, social e cultural”, um carácter vago embora compaginável com várias perspetivas igualitárias e/ou³² tendentes à defesa de um Estado Social, constitutivo da identidade da CRP e do regime. Já o aprofundamento da democracia participativa, possibilitado por diversos instrumentos já referidos, pelo menos em teoria, afigura-se como um aprofundamento coerente da essência democrática do regime (“o povo é quem mais ordena”)³³.

Sobre a questão levantada – nuclear no nosso artigo – consideramos interessante comparar a perspetiva sobre a CRP do historiador e cientista político Manuel Braga da Cruz com a dos constitucionalistas Gomes Canotilho e Vital Moreira, autores de uma volumosa edição crítica e profusamente comentada da CRP.

De modo diferente, os juízos de Braga da Cruz e dos reputados constitucionalistas citados são convergentes no sentido de sustentarem que a CRP manteve a sua identidade intacta. Mas enquanto Braga da Cruz lamenta este facto, Canotilho e Moreira, além de desenvolverem doutrina elaborada sobre o assunto, congratulam-se com a conservação dos traços essenciais da CRP. Mas tal discordância é perfeitamente natural e salutar num regime democrático plural. Jamais será possível elaborar uma

³¹ Canotilho & Moreira (2007, p. 73).

³² Mencionadas na p. 11.

³³ Ora, este ponto suscita imediatamente uma estranheza e um problema de teoria e prática democráticas: se o nosso regime democrático tem sido enriquecido com tantos instrumentos e espaços de cidadania política ativa que podem ser usados pelos cidadãos como se explica o surgimento do populismo em Portugal? Uma questão que está fora do escopo do artigo mas merece toda a nossa atenção pois é decisiva para o futuro da CRP e do regime.

constituição ideologicamente neutra e asséptica. Qualquer alteração mais funda – ou corte – que se fizesse na CRP não iria simplesmente limpar a sua excessiva carga ideológica, tal como a sua dimensão e complexidade exageradas, segundo alguns; iria sim mudar o seu sentido e *identidade* numa direção ideológica diferente. Aliás, algumas das atuais propostas de revisão constitucional, a coberto de uma suposta “limpeza ideológica”, compreensivelmente, redundam, de forma clara, numa alteração de orientação *ideológica* ou de *identidade* da constituição em vigor.

A propósito da CRP, escreveu Braga da Cruz que

A nossa transição, de um *socialismo revolucionário*, que se substituiu ao autoritarismo conservador, para uma *democracia plena* é, ainda hoje, uma transição inacabada.

O nosso texto constitucional, apesar das sucessivas revisões, é ainda reflexo dos propósitos revolucionários que o condicionaram desde o início e da intenção de “abrir caminho para uma sociedade socialista (Braga da Cruz 2017, p. 91).

Creemos que as alterações introduzidas pelas revisões constitucionais infirmam esta tese. Mas mesmo se concedêssemos que a CRP estivesse ideologicamente marcada, no sentido referido, tal não impediu que as políticas públicas de alguns governos fossem desenvolvidas por vezes num sentido e com consequências práticas que, embora constitucionalmente válidas, não se coadunam com o espírito igualitário da CRP. Essa é, aliás, uma das fragilidades das constituições que definem objetivos ambiciosos no plano social, económico e cultural. O facto de estes estarem consagrados aí não significa necessariamente que sejam concretizados, não obstante o seu carácter justo. Por exemplo, o facto de o direito universal à habitação estar consagrado em todas as versões da CRP (Artigo 65.º) não significa, infelizmente, que todos os cidadãos tenham acesso à habitação. Em todo o caso, é uma instância normativa para a qual se pode apelar, o que não é pouco.

Já os constitucionalistas coimbrãos sustentam que, apesar das profundas diferenças introduzidas pelas revisões, a constituição é fundamentalmente a mesma³⁴, ou seja, nas nossas palavras, mantém a sua identidade. Apresentam também uma justificação teoricamente elaborada e explorável filosoficamente (tanto em termos antropológicos como políticos) acerca da base e unidade da CRP:

A Constituição, na sua versão atual, está longe, em muitos aspetos, da sua versão originária. As modificações acumuladas das sete revisões são profundas em vários domínios (princípios fundamentais, constituição económica, organização política, União Europeia). Mas não é menos significativo que a reforma constitucional se tenha feito nos quadros previstos pela mesma Constituição, sem ruturas constitucionais, nem “revisões globais”. A Constituição na sua forma presente é já bastante diferente da primitiva, mas é *ainda a mesma*. A base antropológica da Constituição não mudou, continuando a ser o homem, como

34 Jorge Miranda vai no mesmo sentido (Miranda 2007, p. 278) apresentando uma justificação relacionada com a tendência normativa da CRP.

pessoa, como cidadão e como trabalhador; a sua conceção do Estado e a arquitetura institucional pouco mudaram no essencial; e permanece nela uma vocação construtiva de uma “sociedade justa”, através da realização da “democracia económica, social e cultural” (Canotilho & Moreira 2007, p. 42).

Trata-se de uma abordagem apelativa e interessante que nos fornece a possibilidade de encontrar um critério filosófico, neste caso antropológico, para conferir unidade e sentido à CRP. Sem prejuízo disso, questionámos já a identidade constitucional estabelecida nestes termos demasiado rígidos. Também sustentámos que, em teoria, o facto de, formalmente, se respeitar as regras de revisão constitucional não significa que a identidade da CRP não possa ser alterada.

Todavia, destaca-se, de entre os problemas suscitados, a dialética, no quadro das revisões constitucionais, entre o fixismo da CRP (e eventualmente nas intenções e ideias dos constituintes) e a autonomia e dinamismo na sua interpretação, que vai variando ao longo das gerações, mesmo que algumas partes do texto não mudem³⁵. A definição, por exemplo, do que é uma “democracia económica, social e cultural” pode variar infinitamente, assim como as perspetivas antropológicas que se afirma estarem na base da CRP: podem ser essencialistas ou não, podem ser entendidas de múltiplas maneiras. Neste momento, emergem, aliás, perspetivas que transcendem as preocupações estritamente antropológicas e colocam a tónica em axiologias animalistas e naturalistas. Já para não falar das questões de (pós)género...

Como afirmámos antes, mesmo que um dado artigo não mude textualmente, o sentido dado pela sua interpretação pode mudar com o tempo. Na verdade, a perspetiva do intérprete (por exemplo, um juiz do Tribunal Constitucional, cujo trabalho reveste uma importância crucial na aprovação de leis) pode, por razões contextuais que apon-támos, mudar significativamente. As nossas “lentes” já não são decerto as mesmas dos constituintes. As ferramentas críticas e enfoques da Hermenêutica e da Filosofia da Linguagem seriam decerto úteis para pensar esta questão com outra profundidade.

Toda a discussão ético-política e jurídica que se tem gerado ultimamente acerca da eutanásia e da morte assistida, em conflito, de acordo com certas visões, com o princípio da inviolabilidade da vida humana, consagrado na CRP, constitui um exemplo paradigmático e fraturante do que afirmamos. No capítulo I do Título II da CRP (Direitos, liberdades, garantias) intitulado “Direitos, liberdades e garantias pessoais”, destaca-se o Artigo 24.º (Direito à vida) que acreditamos que será difícil alterar, por boas razões. Aí se afirma que (1) “A vida humana é inviolável” e que (2) “Em caso algum haverá pena de morte”. Atendendo à evolução filosófica, cultural, ideológica e política que tem vindo a acontecer na sociedade portuguesa (destacando-se os contributos da saudosa filósofa Laura Ferreira dos Santos) têm surgido interpretações deste artigo da Constituição, não somente de constitucionalistas, que consideram que o direito à eutanásia e/ ou à morte assistida é perfeitamente compaginável, não só com outros direitos, liberdades e garantias da CRP (que dão robusto e amplo enquadramento à liberdade individual), mas em particular com este.

35 Cf. Miranda (2007).

Conclusão

Admitindo uma conceção não essencialista e mutável da identidade constitucional, podemos aceitar, com as reservas e cautelas expressas, que a CRP, num sentido global, manteve a sua identidade ideológico-política e axiológica, não obstante as profundas alterações que foi sofrendo e virá a sofrer de futuro. Nunca tendo sido nem sendo uma constituição consensual, foi uma constituição apoiada, nem sempre com entusiasmo, pela maioria das forças políticas; não podendo determinar, por si só, todos os aspetos da vida política, social e económica, em especial da governação, a diversos níveis a CRP tem sido um símbolo, um pilar institucional do regime e dos seus mais altos valores (independentemente da sua realização ou não), particularmente dos políticos e sociais. A um nível abstrato dir-se-ia que a CRP intenta a conjugação perfeita dos valores nucleares da liberdade e igualdade dos cidadãos/ pessoas. Se é verdade que o aspeto tensional que a marcou de início – derivado da conjugação engenhosa mas problemática de identidades políticas – se suavizou a ponto de quase se diluir, não é menos notório que subsiste, de forma complexa, a tentativa de conjugação e articulação, tanto nos aspetos civis, políticos como sociais, de valores fortemente liberais e democráticos (republicanos), com valores sociais/ socialistas/ sociais-democratas.

Jorge Miranda caracteriza, com felicidade, o regime enquadrado pela CRP como um “Estado Social de Direito”, expressão que traduz bem o seu pendor fortemente democrático-liberal, por um lado, e social, por outro (consagração de direitos sociais, económicos, culturais e posteriormente até “ambientais”). As revisões não alteraram significativamente essa matriz, atualizaram-na, aprofundaram-na em certos aspetos. No entanto, as novas agendas políticas, tanto à esquerda como à direita, como é natural, podem trazer novos desafios e atualizações, novas interpretações.

Trata-se, na nossa análise, de uma constituição vincadamente humanista, progressista, igualitária, fiel aos valores da modernidade, o que talvez explique a sua longevidade. Sob a inspiração da filosofia política contemporânea igualitária, a dimensão demo-liberal, por um lado, e a dimensão social(ista) plasmadas na CRP seriam perfeitamente compagináveis e convergentes. Mais difícil é compatibilizá-las na governação e a nível da vida social, política e económica de todos os dias, face aos diversos problemas e desafios que têm afetado o regime e colocam em causa a sua credibilidade, como aliás acontece aos regimes democráticos um pouco por todo o mundo e desde sempre.

O que poderá resultar da oitava revisão constitucional é, por enquanto, uma incógnita. Uma certeza existe. Duas das propostas, as dos partidos *Chega* e *Iniciativa Liberal*, por razões diferentes e por razões parcialmente convergentes (no aspeto económico e fiscal), colocam em causa, sem margem para dúvidas, a *identidade* da CRP, no sentido exposto aqui. Os resultados eleitorais originaram um cenário político-parlamentar teoricamente mais favorável aos seus propósitos. Todavia, tanto devido à divisão e fragmentação das direitas como da oposição de uma parte da direita e restantes forças políticas, não será fácil viabilizar, a nível do parlamento, uma profunda alteração

à constituição e regime (fenómeno que, devido às ondas populistas, tem ocorrido em outras nações). Em todo o caso, não podemos excluir *a priori* nenhuma hipótese. Só o tempo dirá se a CRP resistirá a esta dura prova.

Bibliografia

- Araújo, A. (2014). Instituições e poder político na I República. In A. Freire (Org.), *O Sistema Político Português Séculos XIX-XXI – Continuidades e Rupturas* (pp. 87-119). Almedina.
- Burke, E. (2015). *Reflexões sobre a Revolução em França*. Fundação Calouste Gulbenkian.
- Canotilho, J. J. G. & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa anotada*. Coimbra Editora.
- Cruz, M. B. (2017). *O Sistema Político Português*. Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- Freire, A. (Org.) (2014). *O Sistema Político Português Séculos XIX-XXI – Continuidades e Rupturas*. Almedina.
- Freire, A. & Meirinho, M. (2014). Sistema Eleitoral, de Partidos e de Governo: O Caso Português em Perspetiva Comparativa. In A. Freire (Org.), *O Sistema Político Português Séculos XIX-XXI – Continuidades e Rupturas* (pp. 169-212). Almedina.
- Jacobsohn, G. J. (2006). Constitutional Identity. *The Review of Politics*, 68: 361-397.
- Miranda, J. (2004). *As Constituições Portuguesas – De 1822 ao Texto Actual da Constituição*. Livraria Petrony.
- Miranda, J. (2007). A originalidade e as principais características da Constituição Portuguesa. *Cuestiones constitucionales*, 16: 254-278.
- Miranda, J. (2015). *Da Revolução à Constituição – Memórias da Assembleia Constituinte*. Principia.
- Rezola, M. I. (2007). *25 de Abril – Mitos de uma Revolução*. A Esfera dos Livros.
- Rosas, J. C. (2012). *Futuro Indefinido – Ensaios de Filosofia Política*. Húmus / Centro de Estudos Humanísticos.
- Rosenfeld, M. (Ed.) (1994). *Constitutionalism, Identity, Difference, and Legitimacy – Theoretical Perspectives*. Duke University Press.
- Schmitt, C. (2008). *Los fundamentos histórico-espirituales del parlamentarismo en su situación actual*. Tecnos.
- Sérgio, A. (1974). *Democracia*. Sá da Costa.
- Vieira, M. B. & Silva F. C. (2010). *O Momento Constituinte – Os Direitos Sociais na Constituição – Debates*. Almedina.